



PROCESSO N. 10.964/2023

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anuais

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Parintins/AM

RESPONSÁVEL: Sr. Mateus Ferreira Assayag

PARECER N. 1283/2024-MP-RCKS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, na qualidade de Presidente do órgão.

Consta às fls. 239/244, Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal, evidenciando a inexistência de irregularidades quanto à publicação e ao envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, à despesa total com pessoal e a disponibilidade de caixa para cobrir suas obrigações financeiras e restos a pagar.

Após a realização da inspeção *in loco*, foram encaminhadas as Notificações n. 256/2023-CI-DICAMI ao Sr. Mateus Ferreira Assayag (Presidente da Câmara de Parintins); n. 257/2023-CI-DICAMI à Sra. Inara Machado Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Parintins, no período de 01.01.22 a 09.10.22), n. 258/2023-CI-DICAMI à Sra. Suiane Santarém Loureiro (Presidente da Comissão de Licitação da Câmara, no período de 10.10.22 a 31.12.22), n. 259/2023-CI-DICAMI ao Sr. Ramon de Souza Lavor (Contador da Câmara) e a de n. 196/2023-DICOP ao Sr. Mateus Ferreira Assayag.

A DICOP acostou ao processo o Relatório Preliminar de n. 113/2023, apontando as falhas detectadas quanto aos aspectos de engenharia nas obras e serviços executados por aquele Poder Legislativo, no ano de 2022.

Em seguida, consta dos autos as Matrizes de Achados da DICAMI e da DICOP e a Matriz de Responsabilização da DICOP.

Apresentaram razões de defesa o Sr. Mateus Ferreira Assayag, a Sra. Inara Machado Oliveira, a Sra. Suiane Santarem Loureiro e o Sr. Ramon de Souza Lavôr.



Ao examinar as justificativas acostadas, a DICAMI emitiu o Relatório Conclusivo sob o n. 272/2023, sugerindo a REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas e emissão de RECOMENDAÇÕES à Origem, enquanto que a DICOP emitiu o Relatório Conclusivo de n. 302/2023, sugerindo a REGULARIDADE das Contas, dado o saneamento das restrições inicialmente apontadas.

É o sucinto relatório. Opino.

Vieram os autos à consideração deste Representante Ministerial, por força da redistribuição impulsionada pelo impedimento declarado da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares.

Inicialmente, observam-se atendidos os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Adentrando-se ao mérito, constata-se que as irregularidades detectadas inicialmente pela DICOP se mostraram sanadas após a apresentação da defesa.

Em relação ao escopo da DICAMI, observa-se que houve a constatação de cumprimento dos limites relacionados ao gasto com o Poder Legislativo, à fixação dos subsídios dos vereadores e ao número de vereadores.

Entretanto, foram constatadas restrições que persistiram, mesmo que de forma parcial, após as defesas apresentadas, conforme segue:

1. Ausência de transparência e cerceamento de competitividade nas Dispensas de Licitação n. 01/2022, n. 07/2022 e n. 08/2022 e nos Pregões Presenciais n. 01/2022, n. 04/2022, n. 05/2022 e n. 09/2022, dada a ausência da devida publicidade.

Em que pese a ausência de publicação dos editais referentes aos certames acima mencionados, a Comissão de Inspeção informa, em seu relatório final, que emitiu recomendação *in loco* à Câmara para que se atentasse ao Princípio da Publicidade e às normas da Lei de Acesso à Informação, o que foi de pronto atendido pelo jurisdicionado que já adotou os padrões definidos pela legislação nos certames de 2023, fazendo com o órgão técnico não propusesse sanções em relação à restrição.

2. Inobservância parcial do Jurisdicionado quanto às alterações da Lei Complementar n. 123/06.

A DICAMI pontuou ser dever da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Federal, Municipal e Estadual dispensar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e que os critérios de tratamento diferenciado devem estar expressamente previstos no instrumento convocatório, mas considerando a mudança de postura do



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
1ª Procuradoria



Gestor nas licitações do ano de 2023, o órgão técnico seguiu a mesma linha do Achado de n. 01.

3. Imprecisão dos registros contábeis relativos ao patrimônio, tendo em vista o registro na conta de imobilizado de despesas referentes à reforma de imóvel cedido pela Suframa à Câmara Municipal de Parintins.

A DICAMI acatou a defesa parcialmente, enfatizando que deve ser recomendado à Origem que verifique a adequação dos lançamentos à Instrução de Procedimentos Contábeis n.12 - contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis, sendo assim, esse fato monitorado pelos controles internos e externos, com objetivo de sanear da melhor forma possível os registros na conta de bens imóveis.

4. Pendência de valores registrados no ATIVO, em Demais Créditos a Receber a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial.

Apesar de se mostrar uma prática recorrente a permanência de valores não regularizados (desde 2015), a DICAMI entendeu apenas pela emissão de recomendação nesse ponto por se tratar de lides judiciais, em mais de 90% do valor registrado, e que até decisão definitiva devem constar registradas, devendo ser monitoradas pelos controles internos e externos.

5. Quadro de pessoal do controle interno insuficiente, tendo em vista que o Controlador Interno não possui assessoria, executando sozinho todas as atribuições inerentes ao controle interno.

A DICAMI recomenda a criação de um cargo de assessoramento do Controlador Interno, observada a disponibilidade orçamentária, patrimonial e financeira da Câmara Municipal, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de controle interno.

6. Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. José Carlos Pereira.

Apesar da Comissão de Inspeção ter verificado que o acúmulo ilegal ocorreu em gestão anterior a do Interessado, entende-se que constitui um dever dele sanear a irregularidade, devendo, portanto, a restrição ser alvo de determinação por parte desta Corte de Contas e monitoramento pelo corpo técnico da DICAPE.

Considerando a esmerada análise realizada pela DICAMI nestes autos e consubstanciado nas informações extraídas *in loco* pela Comissão, OPINA-SE que o Egrégio Tribunal Pleno:

I. Julgue **REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Parintins/AM, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96;



II. **RECOMENDE** à Origem que:

a. Promova a ampla publicidade de todos os seus atos administrativos e de toda a execução contratual (desde o empenho até os pagamentos efetivados), atendendo, assim, ao Princípio da Publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da LC n. 101/00;

b. Capacite seus servidores quanto à correção das ilegalidades apresentadas nestas Contas e adequação às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos e da LC n. 123/06;

c. Verifique a adequação dos lançamentos à Instrução de Procedimentos Contábeis n.12 - contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis, devendo esse fato ser monitorado pelos controles internos e externos, com objetivo de sanear da melhor forma possível os registros na conta de bens imóveis;

d. O controle interno da Câmara Municipal monitore a devida baixa pelo setor contábil, a depender da decisão judicial quanto à pendência de valores registrados no ATIVO, em Demais Créditos a Receber a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial;

e. Aperfeiçoe o seu sistema de Controle Interno;

f. Crie/altere cargos públicos para realização de concurso público e processo seletivo;

III. **DETERMINE** à Câmara o saneamento da situação de acúmulo ilegal de cargos do servidor José Carlos Pereira;

IV. **DETERMINE** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se as determinações/recomendações contidas na presente peça ministerial foram integralmente cumpridas pela Câmara Municipal de Parintins.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus (AM), 05 de março de 2024.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf